



PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 089/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: **1801001/2022-CPL/PMSAT**

PREGÃO ELETRÔNICO: **9/2022-0701001-SRP-PMSAT**

CONTRATOS Nº: **0401004/2023-PE-PMSAT/SEMED**

INTERESSADO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

ASSUNTO: **PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE VALOR**

I – Prorrogação do valor de vigência, com fulcro no art. 65, I, “b” da Lei n.º8.666/1993.

II – Observância da Lei Orgânica do Município, quanto à competência legal para autorização prévia da prorrogação.

III – Parecer favorável, com as devidas recomendações. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

Em observância ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n° 8.666/1993, vem a esta Procuradoria Municipal, o procedimento da lavra da Secretaria Municipal de Administração, objetivando a formulação de Parecer Jurídico que assista a Municipalidade quanto à legalidade ao pedido de **aditivação de valor do contrato n.º0401004/2023-PE-PMSAT/SEMED**, decorrente do processo Pregão Eletrônico: **9/2022-0701001-SRP-PMSAT**, tendo como objeto a contratação de serviços jurídicos com a empresa **V. DA S. FREITAS SERVIÇOS – ME**.

A consulente requer manifestação jurídica acerca da viabilidade jurídica de realização e formalização do primeiro termo aditivo pretendido. Com fulcro no art. 65, I, da Lei n° 8.666/1993.

O procedimento adentrou a esta Procuradoria Jurídica composto com os seguintes documentos de peculiar importância:

- a) Despacho solicitando a realização do termo aditivo;
- b) Justificativa da aditivação;
- c) Contrato originário;
- d) Pedido de aditivo contratual da empresa contratada;
- e) Autorização do gestor responsável;



- f) Documentação de regularidade da empresa fornecedora;
- g) Minuta do termo aditivo;
- h) Despacho solicitando Parecer Jurídico

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preambularmente, cumpre enfatizar que não cabe a esta Procuradoria Municipal adentrar no mérito do ato administrativo, no sentido de afetar em provável juízo de conveniência e de oportunidade dos atos praticados pela autoridade competente. Assim sendo, o presente parecer ficará restrito tão somente ao exame da legalidade do procedimento, com observância da legislação de regência da matéria e dos princípios de razoabilidade e da proporcionalidade.

Os contratos celebrados no âmbito administrativo estão afeitos ao regime jurídico próprio, caracterizado pela presença das conhecidas cláusulas exorbitantes, estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93, onde a possibilidade existe da alteração contratual do ajuste, com a finalidade de alcance do interesse público mirado, conforme se compreende do seu art. 57, inciso II:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

A aditativa valor do contrato administrativo retro mencionado se deu após análise técnica devidamente justificada, realizada pela Secretaria Municipal de Educação.

Sobre o tema, a doutrina é pacífica ao orientar a Administração-contratante.

O contrato é eminentemente uma relação de direito privado dominada pelo princípio da igualdade entre as partes contratantes que torna inviável a alteração unilateral de direitos e obrigações. Do acordo de vontades emana a recíproca observância do pacto tal como concebido (*pacta sunt servanda*). Bilateral em sua origem e formação, somente outro ajuste de igual categoria poderá inovar o sinalagma constituído. Sobrepara, soberanamente, como princípio geral, a regra da imutabilidade do contrato privado.

A presença da Administração Pública traz, contudo, às relações bilaterais das quais participe um regime jurídico especial que se distingue do regime de direito comum: o contrato de direito privado transfigura-se no contrato administrativo.



De logo se destaca, no contrato administrativo, o fim de interesse público, de tal modo que a tônica do contrato se desloca da simples harmonia de interesses privados para a satisfação de uma finalidade coletiva, no pressuposto da utilidade pública do objeto do contrato.

O princípio da igualdade entre as partes cede passo ao da desigualdade no sentido da prerrogativa atribuída ao Poder Público de fazer variar a obrigação da outra parte na medida necessária à consecução do fim de interesse público, que é o alvo da atividade estatal” (BLC nº 3/97, p. 116).

Nessa linha, Yara Darcy Police Monteiro assim preleciona:

O contrato, como acordo de vontades para criar obrigações e direito recíprocos, com base na autonomia da vontade e igualdade jurídica entre as partes, é instituto típico de direito privado. Todavia, quando uma das partes é o Poder Público, agindo nessa qualidade, ou seja, com supremacia de poder, em face das prerrogativas que lhe são conferidas para a satisfação do interesse público, as regras de direito privado cedem espaço para aquelas que compõem o regime de direito público” (BLC 10/2001, p. 603).

Adicione-se ainda, Adilson Abreu Dalari, que assim ensina:

Em síntese, o contrato administrativo celebrado em decorrência de uma licitação está por ela condicionado, mas tem vida própria. Ele pode ser alterado, sim, por razões de interesse público, até o ponto em que esse vínculo ou esse condicionamento não se rompa. (cf. Limites à alterabilidade do contrato de obra pública, RDA n. 201, p. 61).

Concernente aos autos ora analisado, constatou-se a presença de justificativa plausível de alteração contratual, visando a aditivação de valor ao termo originário, visto que se encontra baseado em parecer técnico emitido pelo engenheiro responsável, cuja necessidade se dá por conta de modificação do projeto visando melhoria necessária para garantir mais segurança as crianças alvo do objeto do contrato, com base no art. 65, inciso I, alínea d da Lei 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Desse modo, em obediência a legislação vigente e aplicável à espécie, assim como, sob a orientação e auspício da doutrina majoritária, ora colacionada, não vislumbramos empecilhos jurídicos capazes de obstar o órgão contratante a celebrar o **Primeiro Termo Aditivo** ao



mencionado contrato, considerando o disposto no **inciso I, do art. 65 da Lei n.º 8.666/93, que foi devidamente respeitado.**

No que concerne ao Termo Aditivo, feita a análise das cláusulas ali minutada, não encontramos contrariedade com o escopo que formam os pressupostos que orientam a Administração Pública, ou mesmo, que atinjam o interesse público prevalente em relação ao particular. Não havendo necessidade de ajustes a serem realizados no termo.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluo:

Em face da necessidade de aumento do valor do **Termo de Contrato n.º 0401004/2023-PE-PMSAT/SEMED** respeitados os Princípios Gerais que regulam o Direito Administrativo, consubstanciados no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ainda em consonância com o art. 57, inciso II da Lei n.º 8.666/93.

É opinião desta Procuradoria a **POSSIBILIDADE** de celebração do **primeiro termo aditivo** ao contrato retro. Assim como, conforme disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, **APROVO** a minuta do instrumento aditivo de contrato colacionado aos autos.

A superior consideração da autoridade competente para despacho de autorização do pedido requisitório.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Santo Antônio do Tauá, 08 de novembro de 2023.

AMANDA DE FRANÇA SARGES

Assessora Jurídica
Portaria nº 059/2022
OAB/PA: 28.387